

(a) . . .
 Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dest... (b) referidas a ... de ... de ...

Número	Graduação ou classe	Classe do comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

... (c)

Visto. — ... (d)

(a) Nome da brigada ou do navio.

(b) Destacamento ou brigada.

(c) Assinatura do comandante do destacamento ou segundo comandante da brigada.

(d) Rubrica do primeiro comandante da brigada ou imediato do navio.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas — O Ministro da Marinha, Fernando Augusto Pereira da Silva.

Rectificação

No decreto n.º 11:294, publicado no *Diário do Governo* n.º 259, p. 1711, 1.ª col., lin. 24, onde se lê: «Direcção Geral da Intendência Militar», deve ler-se: «Direcção Geral da Administração do Exército».

Repartição do Gabinete, 1 de Dezembro de 1925. — O Chefe de Gabinete, António Gorjão Couceiro de Albuquerque, tenente-coronel.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:299

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações nas disposições regulamentares sobre o serviço de recrutamento, atinentes a melhorá-lo no interesse do Estado e dos cidadãos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões de recenseamento militar, criando-se em sua substituição, em cada concelho ou bairro, uma Repartição de Recenseamento Militar, a cargo e responsabilidade da qual fica, no respectivo concelho ou bairro, todo o recenseamento militar, o lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar e ainda a revista da inspecção anual às praças dos três escalões do exército e quaisquer outros serviços que por leis e regulamentos militares lhe sejam cometidos.

§ 1.º Esta Repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial de reserva ou reformado, ou do activo quando houver supranumerários, nomeado pelo Ministério da Guerra, e que será auxiliado por amanuenses, sargentos do quadro de reserva ou das companhias de reformados, nomeados pelos comandos da circunscrição da divisão, em número que for julgado indispensável para o bom desempenho do serviço.

§ 2.º Os oficiais nomeados para chefes da Repartição do Recenseamento Militar não podem ter graduação superior à do chefe e sub-chefe do respectivo distrito de recrutamento e serão sempre mais modernos quando de igual graduação.

§ 3.º As câmaras municipais fornecerão casa apropriada para instalação da Repartição de Recenseamento Militar quando na sede do concelho ou bairro não haja edificio ou estabelecimento militar onde possa fazer-se convenientemente a instalação, ficando também a seu cargo toda a despesa com o mobiliário e expediente para o serviço do recenseamento militar e inspecção sanitária dos mancebos recenseados no respectivo concelho ou bairro.

Art. 2.º O lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar serão feitos pela forma indicada no regulamento deste decreto.

§ 1.º O cálculo dos rendimentos próprios, a que se refere o artigo 67.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, será feito por uma comissão composta do chefe da Repartição do Recenseamento Militar, de um delegado da câmara municipal de cada concelho ou bairro e do secretário de finanças respectivo ou seu delegado, a qual tomará como base do referido cálculo o rendimento colectável sobre que recaiam contribuições prediais, industriais, de juros e sumptuária, pagas pelos contribuintes, servindo-se ainda do conhecimento próprio que tenha, ou de informações particulares ou oficiais e das declarações dos próprios interessados ou de documentos por eles apresentados.

§ 2.º Não poderão as comissões de lançamentos, para obter informações sobre os rendimentos dos contribuintes, proceder a devassas ou apreensões ou empregar meios que importem violação de direitos, violências ou vexame para os mesmos contribuintes ou terceiras pessoas.

Art. 3.º Aos contribuintes da taxa militar é permitido reclamar:

1.º Para os chefes dos distritos de recrutamento, contra a inscrição nas relações da taxa militar, erro de nome, profissão, filiação, residência ou qualquer irregularidade ou omissão na respectiva inscrição;

2.º Para as comissões de lançamento, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, contra erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados;

3.º Das decisões dos chefes dos distritos de recrutamento e das comissões de lançamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão, e ainda das decisões destes sobre reclamações por erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados podem estes interpor recurso para o Ministério da Guerra;

4.º A forma de processos e prazos para as reclamações e recursos serão estabelecidos no regulamento deste decreto.

Art. 4.º O pessoal em cabos e soldados do quadro permanente será anualmente fixado na lei orçamental.

Art. 5.º Quando o número de praças exceder o fixado para o pessoal a que se refere o artigo anterior, serão licenciadas as que forem dadas prontas da escola de recrutas e que, um mês antes, tenham requerido aos comandantes das unidades e depositado nos cofres dos respectivos conselhos administrativos a quantia de 1.000\$, com destino à compra, fabrico e reparação do armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento aquela quantia terá o fim a que é destinada, ficando, porém, a praça licenciada obrigada a comparecer às convocações ordinárias e extraordinárias que se fizerem.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de trinta dias, até terminarem o tempo de serviço no quadro permanente, ao excedente número de praças que tenham sido igualmente dadas prontas da escola de recrutas, estabelecendo-se no regulamento para a execução deste decreto a ordem de preferências para essa concessão.

§ 2.º Quando o número de praças que tenha efectuado o depósito de que trata este artigo for superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela ordem de preferências estabelecidas no regulamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º As disposições contidas no artigo anterior não são aplicáveis:

1.º Aos refractários;

2.º Aos compelidos;

3.º Aos voluntários;

4.º Aos mancebos que tenham sido punidos, nos termos do regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória, com obrigação de servir um ano no pessoal permanente;

5.º Aos recrutas que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declarem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;

6.º As praças a que se refere o artigo 7.º deste decreto;

7.º Aos readmitidos.

Art. 7.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada, faltarem ao exame das juntas de recrutamento, nos dias designados pelos chefes dos distritos de recrutamento, ficam obrigados a um ano de serviço no quadro permanente depois de prontos da escola de recrutas, e, se forem isentos do serviço militar

pela junta a que deverão ser presentes, pagarão um aumento de taxa militar de 50 por cento.

Art. 8.º As disposições deste decreto entram em vigor logo que estejam regulamentadas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domíngos Leite Pereira — Augusto Cosimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:312

Tendo examinado o projecto de estatutos da Associação de Socorros (Lutuosa) *O Porvir da Família Telégrafo-Postal*, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que tem por fim assegurar um subsídio às famílias dos sócios falecidos, ou a qualquer pessoa livremente designada pelo associado;

Considerando que o Estado deve proteger e auxiliar quanto possível as iniciativas que tenham por fim melhorar a situação económica dos seus servidores e das pessoas que lhes são afectas;

Considerando que os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos instituíram a sua Lutuosa, que já tem beneficiado muitos dos seus associados;

Considerando que diversas instituições deste género se encontram oficialmente aprovadas:

Hei por bem aprovar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, os estatutos da Associação de Socorros (Lutuosa) *O Porvir da Família Telégrafo-Postal*, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, votados em assembleia geral dos seus funcionários de 15 de Setembro de 1925, anexos ao presente decreto e que do mesmo fazem parte integrante.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e a faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões.*

Estatutos de O Porvir da Família Telégrafo-Postal

CAPÍTULO I

Designação, sede e fins

Artigo 1.º Com o título de *O Porvir da Família Telégrafo-Postal* é constituída uma instituição de socorro (lutuosa), com sede em Lisboa, que terá por fim assegurar, por uma só vez, isento de contribuição de registo, um subsídio às famílias dos sócios falecidos ou às pessoas por estes previamente indicadas nos termos do artigo 11.º destes estatutos.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus deveres e direitos

Art. 2.º Podem inscrever-se como sócios desta instituição todos os funcionários, sem distinção de sexo nem